DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9704/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10989/2023
PROTOCOLO	: 2287077
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – MS/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADOS	: 1. JOÃO CARLOS KRUG/ 2. JOÃO ROQUE BUZOLI/ 3. VALÉRIA LOPES DOS SANTOS
CARGO DOS JURISDICIONADOS	: 1. PREFEITO MUNICIPAL/ 2. VICE-PREFEITO MUNICIPAL/ 3. EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: CREDENCIAMENTO 5/2023
OBJETO DO CREDENCIAMENTO	: CHAMAMENTO PÚBLICO VISANDO AO CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS, SEM EXCLUSIVIDADE, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, EM ATENDIMENTO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
VALOR ESTIMADO DO CREDENCIAMENTO	: R$ 2.047.487,50
RELATOR	: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE CREDENCIAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. ANÁLISE TÉCNICA DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS NÃO REALIZADA NO PRAZO PREVISTO NO REGIMENTO INTERNO. MEDIDA A SER EFETIVADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos do edital do processo administrativo de Credenciamento n. 5/2023, iniciado pelo Município de Chapadão do Sul – MS, para o credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços médicos, ao custo estimado de R$ 2.047.487,50 (dois milhões quarenta e sete mil quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), que foi encaminhado a esta Corte para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde, em sede de análise técnica, informou não ter ocorrido o exame prévio do edital do certame em momento anterior ao da realização da respectiva sessão pública (peça 19), medida esta que deverá ser efetivada, portanto, em sede de controle posterior aos atos administrativos/documentos referentes à licitação, nos termos do art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção/arquivamento do presente controle prévio, ante a perda do objeto do presente Controle Prévio (peça 22).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta destes autos que o edital do processo administrativo de Credenciamento n. 5/2023, iniciado pelo Município de Chapadão do Sul - MS, foi encaminhado a esta Corte para fins de controle prévio.

No entanto, conforme salientado pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde, não ocorreu a análise prévia do respectivo edital no prazo de até 2 (dois) dias antes da data da abertura da licitação/início do credenciamento, conforme previsto no art. 151, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Assim sendo e nos termos do art. 156, do citado diploma legal, tal providência deverá ocorrer em momento posterior, oportunidade em que será verificada a regularidade dos documentos e atos administrativos relativos ao Credenciamento, no que tange à conformidade com a legislação pertinente.

Portanto, os fatos acima descritos denotam ter havido a perda de objeto do controle prévio em tela, razão pela qual a extinção e o arquivamento destes autos são as medidas a serem efetivadas, conforme o disposto no art. 11, V, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DO DISPOSITIVO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento do presente Controle Prévio referente ao edital do processo administrativo de Credenciamento n. 5/2023, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, "a"[1] c/c art. 186, V, "b"[2], ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

[1] *Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:*
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento.

[2] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:*

É a decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação de demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

MLS

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
b) compreendido nas disposições dos arts. 4º, I, "f",1, e 11, V,"a".